



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Dê-se nova redação ao artigo 11 do substitutivo da CESP bem como aos anexos I e II referidos pelo artigo, na forma que se segue, suprimindo-se, por consequência, o §3º do art. 14 que lhe faz remissão:

“Art. 11. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

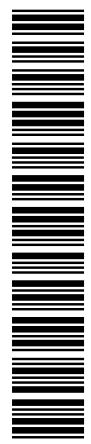
Receita Bruta em doze meses (em R\$)	Alíquotas	Parcela a deduzir
Até 36.000,00	2%.....	—
De 36.000,01 a 60.000,00	3%	30,00
De 60.000,01 a 120.000,00	4%	80,00
De 120.000,01 a 180.000,00	5%.....	180,00
De 180.000,01 a 240.000,00.....	6%.....	330,00
De 240.000,01 a 360.000,00	7%	530,00
De 360.000,01 a 600.000,00.....	8%.....	830,00
De 600.000,01 a 900.000,00.....	9%.....	1.330,00
De 900.000,01 a 1.200.000,00.....	10%.....	2.080,00
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00.....	12%.....	4.080,00
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00.....	14%.....	7.080,00

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita acumulada nos doze meses anteriores ao do recolhimento.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela prevista no **caput** devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta recebida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** ou do § 1º, subtraindo-se, posteriormente, a parcela a deduzir indicada na tabela prevista no **caput**.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;



6AFE2F131



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas substituição tributária ou regime de antecipação; e

V – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à isenção de ICMS, PIS/Cofins e/ou IPI, inclusive as relativas a exportação de mercadorias, mesmo quando realizada por meio de empresa comercial exportadora, *trading company*, Consórcio Simples e demais vendas equiparadas, desde que devidamente documentado.

§ 5º O valor mensal devido de cada atividade será o resultado apurado na forma do § 3º acrescido dos seguintes percentuais:

- I – nenhum, no caso de comércio;
- II – meio ponto percentual, no caso de indústria;
- III – 50%, no caso de prestação de serviços.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do artigo 14 desta lei complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º, o valor correspondente a onze por cento do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º.



6AFE2F3131



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11 A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12 Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º terá direito a uma redução do valor a ser recolhido.

§ 13 Para efeito de determinação da redução será apurada a parcela proporcional do recolhimento que corresponde às receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º, mediante a divisão dessas receitas pelas receitas totais e aplicado-se a razão assim encontrada sobre o montante de recolhimento devido no mês antes de realizada qualquer redução.

§ 14 Sobre o valor determinado com base no § 12, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – no caso de revenda de mercadorias:

- a) o percentual referido no Anexo I relativo à COFINS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;
- b) o percentual referido no Anexo I relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação e
- c) o percentual referido no Anexo I relativo ao ICMS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação, caso o imposto seja devido por substituição ou antecipação.

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

- a) o percentual referido no Anexo II relativo à Cofins, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;
- b) o percentual referido no Anexo II relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação; e



6AFE2F3131



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) o percentual referido no Anexo II relativo ao ICMS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação; e

d) o percentual referido no Anexo II, relativo ao IPI, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação.

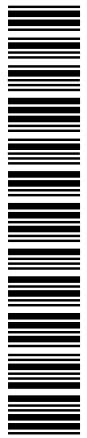
§ 15 A Secretaria da Receita Federal deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16 Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário o limite de duzentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita à alíquota máxima prevista no **caput** acrescida de vinte por cento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 25 desta lei complementar.

§ 17 Na hipótese em que o Estado ou o Município em que se localiza a sede da empresa prestadora do serviço conceda isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 18 O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 17 não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Estado ou Município.

§ 19 Ressalvado o disposto no § 6º, as microempresas e empresas de pequeno porte não sofrerão nenhuma outra espécie de retenção de impostos ou contribuições federais.



6AFE2F3131



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo I Partilha do Simples Nacional – Comércio

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ICMS	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	6,40%	19,45%	0,00%	39,15%	33,49%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	6,40%	19,45%	0,00%	39,15%	33,49%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,21%	33,37%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	6,48%	19,45%	0,00%	39,08%	33,49%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	6,48%	19,45%	0,00%	39,08%	33,49%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,61%	4,61%	13,68%	3,31%	38,74%	33,55%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,55%	4,55%	13,60%	3,25%	39,10%	33,44%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,55%	4,55%	13,66%	3,26%	38,98%	33,49%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,56%	4,56%	13,62%	3,26%	39,02%	33,48%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,55%	4,55%	13,65%	3,25%	39,02%	33,49%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,55%	4,55%	13,66%	3,24%	38,99%	33,49%	1,50%

* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Anexo II Partilha do Simples Nacional – Industrial

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ICMS	IPI	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	5,69%	17,29%	0,00%	34,80%	29,77%	10,94%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	5,69%	17,29%	0,00%	34,80%	29,77%	10,94%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	5,84%	17,52%	0,00%	35,34%	30,07%	9,74%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	5,94%	17,82%	0,00%	35,80%	30,69%	8,25%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	5,94%	17,82%	0,00%	35,80%	30,69%	8,25%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,29%	4,29%	12,75%	3,09%	36,10%	31,27%	6,71%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,27%	4,27%	12,75%	3,05%	36,68%	31,37%	6,10%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,30%	4,30%	12,89%	3,07%	36,78%	31,60%	5,56%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,32%	4,32%	12,91%	3,09%	36,98%	31,74%	5,14%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,33%	4,33%	13,00%	3,09%	37,18%	31,92%	4,63%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,36%	4,36%	13,09%	3,11%	37,36%	32,08%	4,13%	1,50%

* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.



6AFE2F3131



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo III Partilha do Simples Nacional – Serviços

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ISS	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	6,40%	19,54%	0,00%	39,07%	33,49%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	6,40%	19,54%	0,00%	39,07%	33,49%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	6,55%	19,44%	0,00%	39,10%	33,41%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,11%	33,47%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,11%	33,47%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,61%	4,61%	13,73%	3,36%	38,59%	33,60%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,60%	4,60%	13,62%	3,30%	38,95%	33,44%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,58%	4,58%	13,69%	3,27%	38,89%	33,50%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,56%	4,56%	13,64%	3,26%	38,99%	33,50%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,56%	4,56%	13,66%	3,27%	40,06%	32,40%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,57%	4,57%	13,67%	3,25%	43,69%	28,75%	1,50%

* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Justificativa

A emenda propõe novas regras para o cálculo do valor unificado a ser pago no âmbito do Simples Nacional. Para esses efeitos, tem-se como parâmetro assegurar efetiva desoneração tributária às MEPP's, em todos os Estados, em benefício da geração de novos postos de trabalho e do aumento de renda. Com isso também restariam assegurados os interesses fiscais de melhor distribuição da carga tributária, dada a ampliação da base de arrecadação.

A tabela proposta garante a progressividade no recolhimento do tributo evitando o aumento acentuado de tributação na zona de transição das faixas definidas segundo as classes de receita bruta.

A adoção de alíquota mais baixa para as empresas com receita bruta de até trinta e seis mil reais em 12 meses faz-se necessária para estimular a formalização de empresas.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado Ronaldo Dimas



6AFE2F3'131